DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21787/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10006/2014
PROTOCOLO	: 1517164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 32.200,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a sua execução financeira do contrato nº 203/2014, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 099/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. - EPP, tendo por objeto aquisição de materiais de consumo esportivo para atender solicitações da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2091/2016, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10065/2017, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 203/2014, correspondente à 3º fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 2ª PRC - 31775/2017, manifestou-se pela irregularidade da formalização da Execução Financeira.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização da execução financeira do Contrato, 3ª fase, de que trata o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à execução financeira da contratação não se pode aferir sua regularidade, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada, dentre as quais:

- Planilha da Execução financeira da contratação, acompanhada da documentação correspondente (Notas Fiscais devidamente atestadas, Ordens de Pagamento, Notas de Empenho e de Anulações de Empenho), ainda não encaminhada;
- Termo de Encerramento do contrato ora em análise.

Desta forma, a 3ª fase da execução do contrato encontra-se irregular devido à documentação relativa à execução do objeto estar incompleta.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte situação:

Valor da contratação: R$ 32.200,00
Vigência: 10/06/2014 a 17/12/2014

Empenho			**Comprovante**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Nota de Empenho			**Nota Fiscal/Recibo**	**O. Pgto./Borderô**
1124	04/06/2014	10.402,30	(?)	(?)
1125	04/06/2014	21.797,70		
Soma		32.200,00		
Nota de Anulação de Empenho				
o	o	(-) 0		
Soma		(-) 0		
Total		**32.200,00**	**(?)**	**(?)**

Conforme relatado no item IV.2, o senhor Jorge Justino Diogo, responsável pela contratação e pela sua execução, não atendeu à intimação que lhe foi endereçada, cujo recebimento ocorreu em 21 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR) juntado na peça nº 27.

Em decorrência da omissão, fica prejudicada a análise da execução financeira do Contrato nº 203/2014, firmado no valor de R$ 32.200,00, nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso II do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012, pela infringência aos artigos 62,63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH